



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2022

**“Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 594/2022-GP, do Chefe do Poder Judiciário estadual, constante à p. 2 dos autos eletrônicos, lido no Expediente da Sessão Plenária de 17/02/2022.

Em síntese, pretende a proposição legislativa em pauta:

a) **por meio do proposto art. 1º, criar 24 (vinte quatro) cargos de provimento em comissão de Secretário Jurídico**, do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU, de nível 9, coeficiente 8,73798, da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, pela via de alteração da redação do Anexo V da Lei Complementar nº 90<sup>1</sup>, de 1993;

b) **por meio do proposto art. 2º, alterar a denominação de cargo público** (criado e incluído<sup>2</sup> no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993) de “Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, para “Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional”, do Grupo Direção e Assessoramento Superior,

<sup>1</sup> “Institui o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras.” providências”

<sup>2</sup> Cargo criado e incluído no Anexo V da LC nº 90, de 1993, pela LC nº 617, de 2013.



de nível DASU, “mantidos o mesmo nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional”; e

c) **por meio do proposto art. 3º, uniformizar a função gratificada concedida em favor de servidores em exercício da função de Contador Judicial, independentemente de entrância judiciária**, no valor correspondente ao padrão FG-3, da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, pela via de alteração da redação do inciso I do art. 34 da mesma LC nº 90, de 1993.

Em sua justificação (à p. 6 dos autos eletrônicos), o Presidente do Tribunal de Justiça (I) fundamenta a criação de 24 cargos de provimento em comissão de Secretário Jurídico na “desejada isonomia entre as assessorias dos Desembargadores que integram esta Corte”, de forma a “dotar as assessorias dos Desembargadores mais modernos de 2 (dois) Secretários Jurídicos”; (II) esclarece, no tocante à padronização das gratificações de Contador Judicial, que esta decorre da implantação da Contadoria Judicial Estadual, a qual, “racionalizando o serviço, eliminou a necessidade de que cada fórum contasse com, no mínimo, um Contador Judicial”, uniformizando rotinas e procedimentos; e (III) destaca que “as despesas decorrentes da criação desses cargos e da padronização dessas gratificações foram devidamente quantificadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme repercussão financeira anexa, e, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Orçamento e Finanças no documento que também segue anexado, **existe disponibilidade orçamentária para suportar tais gastos no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, em reverência ao limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar Nacional n. 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal)”. (grifos acrescentados)

Entre os documentos originalmente autuados nos autos da proposição constavam:



1) **à p. 8**, “Informação da Repercussão financeira para equiparação da função gratificada (FG-3) para contadores”, datada de 7/12/2021, totalizando R\$ 407.672,54 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício atual (2022), R\$ 424.901,01 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e um reais, e um centavo) no exercício de 2023, e R\$ 450.395,08 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais, e oito centavos) no exercício de 2024; e

2) **à p. 9**, “Informação da Repercussão financeira para criação de 24 cargos de Secretário Jurídico”, datada de 8/2/2022, totalizando R\$ 7.499.605,08 (sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais, e oito centavos) no exercício atual (2022), idênticos R\$ 7.499.605,08 (sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais, e oito centavos) no exercício de 2023, e R\$ 7.794.299,15 (sete milhões, setecentos noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais, e quinze centavos) no exercício de 2024.

Afora tais documentos, em um segundo momento processual foi carreado aos autos o Ofício nº 753/2022-GP, lido no Expediente da Sessão Plenária daquela data, 08/03/2022, por meio do qual o Chefe do Poder Judiciário solicitou “a juntada do anexo documento, que comprova a adequação orçamentária e financeira para implementação da despesa pretendida, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000 (LRF), ao Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2022”.

Anexados ao mencionado Ofício nº 753/2022-GP (p. 14) encontram-se:

1) **à p. 15**, Decisão monocrática do Presidente do TJSC, assinada eletronicamente em 04/03/2022, que menciona informação complementar, prestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal, no sentido de que,



“Em pesquisa ao Projeto de Lei n. 0003.0/2022, em trâmite na Alesc, é possível observar que não foi encaminhado àquele Poder a Reserva Orçamentária que comprova a adequação orçamentária e financeira para implementação da presente despesa, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000 (LRF). A fim de complementar as informações apresentadas à augusta Casa Legislativa, sugere-se o encaminhamento das reservas constantes no doc. 6091821”;

2) às pp. 16 a 23, Notas de “Reserva Futura” de nºs 2024 / 22, 2024 / 21, 2024 / 20, 2024 / 19, 2023 / 25, 2023 / 24, 2023 / 23 e 2023 / 22; e

3) às pp. 24 a 27, as Notas de “Reserva Normal” nºs 2022 / 315, 2022 / 314, 2022 / 313 e 2022 / 312.

No campo destinado à descrição da finalidade das relacionadas notas de reserva orçamentária encontra-se grafada a seguinte declaração: **“Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), esta Diretoria informa que haverá disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da referida despesa no exercício financeiro de 2022 e nos dois subsequentes, bem como não atingirá o ‘limite prudencial’ previsto no art. 22, Parágrafo único, do Diploma supra mencionado”**. (Grifo acrescentado)

Iniciando, portanto, a sequência do processamento regimentalmente determinada no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, unânime Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), constante às pp. 30 a 32, sob o entendimento de que “Os documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça estão as repercussões financeiras, fls. 08 e 09 e a aprovação da minuta pelo Órgão Especial daquela Casa” (*sic*), deliberou pela aprovação do PLC 0003.0/2022, sem emendas acessórias.



Encaminhada a matéria à análise desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição foi por mim avocada, enquanto Presidente do Colegiado, para o oferecimento do relatório e voto que ora subscrevo.

É o breve relatório que se impõe.

## II – VOTO

Compete à CFT manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

Pois bem. Até o relatado advento (em 08/03/2022) do Ofício nº 753/2022-GP (à p. 14) aos autos do PLC 0003.0/2022, em perfunctório estudo preliminar este Relator entendia que, tendo em vista a redação do art. 16 da mencionada LRF<sup>3</sup>, se achava cumprido tão somente o requisito constante do

<sup>3</sup> LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



inciso I do art. 16 da LRF (estimativa de impacto financeiro no exercício em que deva a norma entrar em vigor e nos dois subsequentes).

Considerava, por consequência, que até então não se achavam atendidos:

(I) o comando estabelecido no subsequente inciso II do art. 16 da LRF, porquanto não era tecnicamente possível cogitar-se que a simples projeção do impacto financeiro da proposição (nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, prevista no inciso I do art. 16 da LRF) tivesse o condão de ser interpretada como a “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (prevista no inciso II do art. 16 da LRF); e

(II) os comandos estabelecidos pelos arts. 19 e 20, II, “b”, da LRF, porquanto não constava, nos autos processuais eletrônicos, até aquele momento, documento emitido pela área técnica competente demonstrando que os gastos projetados não extrapolarão o limite de despesas com pessoal daquele Poder de Estado.

---

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I- empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II- desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Providencialmente, no entanto, por meio do Ofício nº 753/2022-GP (à p. 14) o Chefe do Poder Judiciário fez chegar a este Poder Legislativo, cópias de documentos relacionados às devidas reservas orçamentárias (dos recursos necessários à implementação da proposta) no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, bem assim como a necessária declaração relacionada ao índice de comprometimento da receita do Órgão, com despesas de pessoal. **A providência encetada por Sua Excelência, o Presidente do TJSC, entendo, supriu minhas constatações iniciais, relativamente à LRF e à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição intentada.**

Ante o exposto, no âmbito de instrução processual desta Comissão de Finanças e Tributação, após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos seus cometimentos regimentais, por entender que a proposição, como demonstrado pela Autoridade judiciária, é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e que se acham observadas as limitações legais atinentes a despesas de pessoal do Poder Judiciário estadual, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do PLC nº 0003.0/2022, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, em face do interesse público associado ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialesc.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira  
Relator